

Parecer Jurídico 35/2022

Protocolo 34291 Envio em 31/05/2022 13:51:12

Assunto: Projeto de Lei nº 27/2022

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 27/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual solicita autorização para o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com Associação Basquete Paraguaçu - ABP, para a consecução de finalidade de interesse público e recíprocos, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de fomento, conforme a minuta-padrão que acompanha esta lei.

A Lei Federal nº 13.019, 13 de julho de 2014, e suas alterações, estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; além de outras disposições. No Município, a regulamentação se deu por meio do Decreto Municipal nº 6.090, de 16 de fevereiro de 2017.

A minuta do termo de fomento a ser celebrado com a entidade acompanha esta propositura.

O Art. 3º traz a dotação orçamentária na qual serão suportadas as despesas:

02.09 DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER

02.09.01 – Divisão de Esporte e Lazer

27.812.0016.2087.000 - Registro e Repasse de Verbas das Entidades

3.3.50.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

4.4.50.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

01 – Fonte de Recurso Municipal

08 – Fonte de Recurso Municipal / Emenda Parlamentar Individual

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 14, XI; 70, VIII; 99, I e 183, todos da LOM, c/c Art. 200, IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“LOM - Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

XI - autorizar consórcios com outros Municípios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

VIII - celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;

Art. 99 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

Art. 183 - O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas, além de termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, bem como através de consórcios com outros municípios, obedecidas as regras da legislação federal aplicável."

"R.I.- Art. 200 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único – A iniciativa de projetos de lei será:

IV – do Prefeito"

"C.F. - Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Apresenta em seu artigo 4º dispositivo de retroação da lei, cuja vigência, uma vez aprovado, será a partir de 01 de junho de 2022.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, conforme dispõe o Art. 76 do R.I., para que se manifestem sobre os aspectos jurídicos e contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

"R.I. - Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 425/2022-GAP**, protocolizado em 25/05/2022, que seja convocada sessão extraordinária para apreciação do presente

projeto de lei, em razão da urgência e relevância da matéria, justificando da seguinte forma:

*“A **natureza relevante** da matéria reside no fato de se tratar de parceria a ser celebrada na área de esportes, voltada à ampliação e promoção da participação de atletas veteranos na disputa esportiva e estímulo ao exercício da participação organizada por meio do basquete.*

*A **urgência**, por sua vez decorre da necessidade de agilizar os trâmites documentais e viabilizar a celebração da pretendida parceria, permitindo a efetivação do repasse dos recursos à Entidade. O Torneio Toni Affini de Basquete Master 2022 será realizado a partir do dia 16 de junho de 2022, e a ABP necessita da liberação dos recursos com antecedência para realizar as contratações e aquisições.”*

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

***“LOM - Art. 31** - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.*

***§2º** - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.”*

***“RI - Art. 177** As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, **serão convocadas pelo Presidente da Câmara**, em sessão ou fora dela.*

***§ 1º** Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.”*

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.

***Art. 17** - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:*

***IX** - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.*

Dessa forma, s.m.j., entendo não ser possível a apreciação por esse rito, tendo em vista que o evento - *Torneio Toni Affini de Basquete Master 2022* - será realizado a partir do dia 16 de junho de 2022 e o projeto enviado em 25/05/2022, demonstrando a falta de

planejamento por parte do executivo, impondo a este Poder Legislativo gasto desnecessário com a realização de tal sessão extraordinária.

Porém, conforme art. 177 do Regimento Interno acima citado, cabe á Vossa Excelência, em razão da discricionariedade que lhe impõe o cargo, atender ao pedido caso entenda que a matéria é de natureza relevante e urgente.

Já em relação a apreciação do projeto sob o regime de urgência especial, o art. 190 do Regimento Interno assim define este tipo de tramitação: ***“É a dispensa das exigências regimentais,, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade”***.

Conforme consta na justificativa, em razão do evento - *Torneio Toni Affini de Basquete Master 2022* – programado pra ser realizado a partir do dia 16 de junho próximo, necessário se faz a adoção desse regime especial de tramitação para sua realização.

Conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea “b” do Regimento Interno, pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não, sendo necessário o quorum da maioria absoluta dos Vereadores para sua aprovação.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é legal, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 31 de Maio de 2022

Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídico

